

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES)

ASSUNTO:

Define taxa real de juro, nos termos do artigo 192, parágrafo 3º,
da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 982/88

AO ARQUIVO em fevereiro de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.363 DE 19 89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 602/83

Em, 28/05/90

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 1989.

①

R

Define taxa real de juro, nos termos do ~~Art.º~~ ^{Art.º} 192, § 3º, da Constituição. *Federal*

DO DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Taxa de juro real é aquela que engloba comissões e remunerações diretas, não incluindo a desvalorização monetária, apurada em índices mensais divulgados pelas autoridades financeiras.

Parágrafo Único - Apurada nos termos deste artigo, a taxa real de juros não será superior a 12% (doze por cento) ao ano, permitida a cobrança de mora.

Art. 2º - Exigido o pagamento de juros fora dos termos desta lei, ocorrerá a prescrição do compromisso creditício.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora muitos juristas considerem o § 3º do Art. 192 da Constituição autoaplicável, ele não obteve, ainda, eficácia legal, porquanto os banqueiros não obedecem à declaração do teto de doze por cento ao ano, que existia, no País da década de trinta à década de cinquenta, vencida por um costume "contra legem".

Ao procurar regulamentar a matéria, buscamos emprestar-lhe a exigível eficácia.

Sala das Sessões em, *27 de novembro de 1989*

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II — autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III — as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV — a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V — os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI — a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII — os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

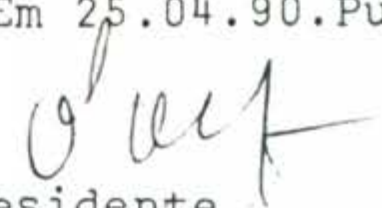
§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Em 25.04.90. Publique-se.


Presidente


Brasília, 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar a V. Exa. se
digne autorizar que seja retirado o projeto de minha autoria
nº 982/88.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Fernando Gasparian

Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em, 28/05/90
Defiro, com exclusão do
PL 982/88, retirado pe-
lo autor.

Publique-se.

doeu. A. J.
Presidente

REQUERIMENTO Nº 002, DE 1990

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE

Digníssimo Presidente da Câmara de Deputados

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. promover a tramitação em
conjunto com o Projeto de Lei nº 602/83, das seguintes proposi-
ções:

- PL 982/88
- PL 1971/89
- PL 2227/89
- PL 2607/89
- PL 3105/89
- PL 3711/89.
- PL 4363/89.

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, 23 de maio de 1990.

Arnaldo Prieto

Arnaldo Prieto